



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971-000-111/93-17  
RECURSO Nº. : 106.668  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1991  
RECORRENTE : TRANSFORMADORES MEGA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1994.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.675

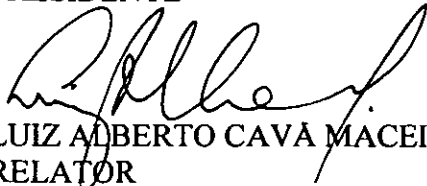
**IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS** - Correção Monetária - A pessoa jurídica tem direito de proceder a correção monetária dos prejuízos fiscais a compensar, no período-base de 1990, exercício de 1991, com base no IPC, com suporte no art. 5º. da Lei nº. 7.777/89 e no art. 1º. da Lei nº. 7.799/89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**TRANSFORMADORES MEGA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971-000-111/93-17  
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e RICARDO JANCOSKI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the list of names.

PROCESSO Nº 13971.000111/93-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.675

RECURSO Nº: 106.668

RECORRENTE: TRANSFORMADORES MEGA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

**TRANSFORMADORES MEGA LTDA.**, estabelecida na rua Dr. Pedro Zimmermann nº 5.470, Itoupava Central, Blumenau - SC, com C.G.C. MF 75.895.326/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

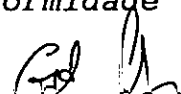
A exigência fiscal diz respeito a lançamento suplementar de IRPJ referente ao exercício de 1991, baseada em apuração de prejuízo fiscal indevidamente compensado, com capitulação legal nos artigos 154, 382 e 388 inciso III do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a recorrente alegou em preliminar a existência de vício formal que compromete a notificação de lançamento suplementar pela inexistência de qualquer registro para identificação da pessoa do servidor emitente, contrariando dispositivo legal. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o procedimento fiscal relativo a aplicação apenas da BTNF como índice de correção monetária para atualização do prejuízo compensável, alegando que ao BTN deveria ter sido incorporado o valor do IPC, sob pena de ilegalidade. Argüiu, também, a indevida aplicação da TRD considerando que a mesma é taxa bancária remuneratória e não, meramente, índice de atualização monetária.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal com decisão assim ementada:

### "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Na determinação do lucro real, os valores relativos a prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, ainda passíveis de serem compensados, podem ser atualizados monetariamente até o balanço no período em que forem utilizados, desde que em conformidade



PROCESSO Nº 13971.000111/93-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.675

*com os índices de correção estabelecidos  
pela legislação pertinente.*

#### **NULIDADE PROCESSUAL**

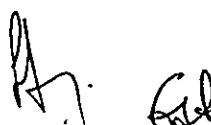
*Não constitui nulidade atos  
diferentes daqueles previstos no artigo  
59 do Decreto 70.235, de 06.03.72.*

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO**

*A autoridade administrativa não tem  
competência legal para julgar a vigência  
da legislação, sob o ponto de vista da  
constitucionalidade das leis, dada a  
vinculação legal do artigo 142 do CTN."*

Em suas razões de apelo, a recorrente apresentou exaustiva argumentação baseada em citações legais e doutrinárias a fim de ratificar seu posicionamento quanto ao erro na utilização pelo Fisco da variação do BTNF para atualização do saldo do prejuízo existente em 31.12.89, considerando ilegal o índice aplicado. Contestou a multa indevidamente lançada, por extrapolar o percentual previsto em lei. Reiterou o pedido relativo a inconstitucionalidade da TRD.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13971.000111/93-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.675

**V O T O**

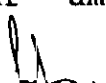
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O litígio decorre de lançamento fiscal fundamentado nos procedimentos considerados errôneos pela autuação quando da atualização monetária de prejuízo compensável.

A Lei nº 7.799/89 em seu art. 1º, parágrafo 2º, estabeleceu que seria utilizado como índice "o valor diário do BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal, refletindo a variação do BTN, em cada mês, atualizado monetariamente para esse mesmo mês, de conformidade com o parágrafo 2º, art. 5º, da Lei nº 7.777/89", significando que o critério legal então adotado para atualização do valor mensal do BTN era o IPC. O índice diário adotado para finalidades fiscais, o BTNF, seria aferido a partir de uma projeção do IPC para o mês respectivo. Dessa forma, resulta que qualquer alteração desse critério por ato legislativo publicado no curso do ano de 1990, aumentando o ônus tributário, choca-se com a vedação contida no princípio da anterioridade no âmbito do imposto de renda.

O referido art. 5º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC". Inobstante, observou-se que ocorreu manipulação artificial dos índices, tendo em vista que a atualização dos BTN's de janeiro, fevereiro e março de 1990 obedeceu rigorosamente à sistemática legal (identidade com a variação do IPC do mês anterior) e os BTN's de abril e maio romperam com a coexistência do regime, registrando nesses meses taxas de variação substancialmente inferiores às variações do IPC nos meses imediatamente anteriores. A comparação das taxas de variação em função dos dois índices, revela que enquanto a variação do IPC de março foi de 84,32% e a de abril 44,80%, a variação dos BTN's nos meses imediatamente posteriores foi de respectivamente 41,28% e zero, resultando num artifício irreal, objetivando criar uma enganadora aparência de inflação inferior à real.



PROCESSO Nº 13971.000111/93-17

ACÓRDÃO Nº 108-01.675

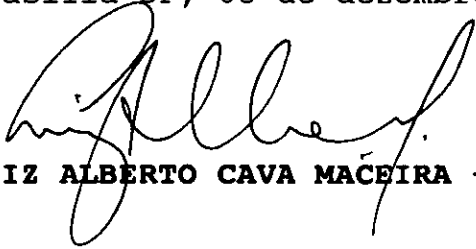
Naqueles meses o Governo não substituiu o IPC por outro índice, como também não mudou a metodologia de elaboração do próprio IPC, que continuou paralelamente a ser publicado, de forma regular, até hoje. À época, ordenou autoritariamente que nos BTN's de abril e maio fosse desprezado o IPC, para se adotar índice inflacionário fictício, fixado por presunção legal.

Apesar dos vários indexadores utilizados em diferentes períodos, nenhum dispositivo legal revogou o IPC que permaneceu como indexador utilizado para atualização monetária das demonstrações financeiras, para efeito de apuração do lucro real.

Considero incabível a pretensão fazendária de atualizar o saldo de prejuízo fiscal aplicando como indexador o BTNF sem a atualização mensal pelo IPC, tendo em vista que ao aplicá-lo, descumpriu com disposto na Lei nº 7.799/89, pois impossibilitou a real correção monetária do referido valor.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1995.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA** - Relator

